DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 947/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12636/2015
PROTOCOLO	: 1610794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 043/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.392,28
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 010/2015** – (fls. 31-65) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 043/2015** - (fls. 222-228).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 010/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material de consumo - material odontológico para atendimento à secretaria municipal de saúde de Japorã/MS - (fls. 222).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.392,28 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) - (fls. 162).

A vigência do contrato foi estimada para vigorar pelo período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 163).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 25531/2015* - (fls. 232-237).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-17054/2016* - (fls. 418-419).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 010/2015* se vincula à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de material de consumo - material odontológico para atendimento à secretaria municipal de saúde de Japorã/MS - (fls. 222).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.392,28 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), enquanto que vigência do contrato foi estimada em 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 162 e 163).

O extrato do presente contrato foi publicado tempestivamente na imprensa oficial, atendendo, portanto, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 236), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2015, celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda* (CNPJ/MF 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção (fls. 418), *in verbis:*

> "Após proceder ao exame dos documentos relativos às fases analisadas, *esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 010/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto está demonstrado nos autos que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 010/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 043/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, por seu representante, Senhor Derek dos Santos Bodevan, CPF/MF nº 056.464.969-42, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator